



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT  
ACV/ns1

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. PASSIVOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS APLICÁVEIS A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. INPC. RESOLUÇÃO N° 121/2013. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Diante do posicionamento adotado pelo e. STF quanto à inconstitucionalidade da aplicação do índice oficial da caderneta de poupança para fins de atualização de créditos decorrentes de decisões judiciais a cargo da Fazenda Pública, bem como a recomendação do eg. TCU, conclui-se pela procedência do pedido formulado pela requerente, no sentido de que se determine, no âmbito da Justiça do Trabalho, a aplicação do INPC e a incidência de taxa de juros de 0,5% ao mês (6% ao ano) para atualização de créditos decorrentes de direitos reconhecidos administrativamente, em lugar da aplicação da TR - Taxa Referencial (índice oficial da caderneta de poupança).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências, mediante o qual a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA objetiva a revisão dos índices de correção monetária e juros moratórios

Firmado por assinatura digital em 06/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000**

previstos no ATO.CSJT.GP.SE.N° 48, de 22/4/2010, de modo que se determine, no âmbito da Justiça do Trabalho, a aplicação do INPC (ou, alternativamente, do IPCA) e a incidência de taxa de juros de 0,5% ao mês (= 6% ao ano) para atualização de créditos reconhecidos administrativamente, em lugar da TR - Taxa Referencial (índice oficial da caderneta de poupança), prevista no referido normativo.

O pedido encontra-se fundamentado em decisões do e. Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ADI's n<sup>os</sup> 4357 e 4425 declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 24, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT, foram os autos enviados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES, para instrução e manifestação.

Após pronunciamento da unidade técnica deste c. Conselho incluiu-se o feito em pauta.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

A matéria reveste-se de caráter geral, o qual extrapola o interesse meramente individual, na medida em que se reporta à sistemática de cálculo para a correção monetária e aplicação de juros moratórios incidentes sobre direitos reconhecidos pela via administrativa, a serem observadas no âmbito de toda a Justiça do Trabalho.

**Conheço** do presente pedido de providências, na forma do art. 66 do RICSJT.

**2. MÉRITO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000**

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de providência formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, mediante o qual objetiva a revisão dos índices de correção monetária e juros moratórios aplicáveis aos débitos reconhecidos administrativamente em favor de magistrados, no âmbito desta Justiça do Trabalho.

Em sua petição, a requerente sustenta que a atual sistemática estabelecida no ATO.CSJT.GP.SE.N° 48, de 22/4/2010 já se encontra superada, ante o posicionamento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ADI's n<sup>os</sup> 4357 e 4425 declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inviabilizando, assim, a aplicação da TR como método de cálculo de atualização de débitos judiciais e também administrativos.

Aduz que, em recente notícia divulgada no site do Conselho da Justiça Federal, restou informado que também a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais, ao apreciar os autos do Processo 0003060-22.2006.4.03.63143, entendeu por bem restabelecer a sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n° 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, em face do posicionamento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

A ANAMATRA pretende, então, o reconhecimento do direito à correção dos passivos administrativos desta Justiça do Trabalho pelo INPC (ou IPCA), bem como à aplicação da taxa de juros de 0,5% ao mês (= 6% ao ano), restabelecendo, assim, a sistemática de atualização aplicável para o período anterior à vigência da Lei n° 11.960/2009. Requer brevidade na revisão do ATO.CSJT.N° 48/2010 e no pagamento da última parcela da PAE, haja vista sua inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2013, ao argumento de que, a inclusão tardia, somente no exercício de 2014, importará ausência de dotação orçamentária específica.

A uniformização dos critérios para apuração e pagamento de valores devidos a Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, decorrentes de decisões administrativas,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000

inclusive no que tange a débitos de exercícios anteriores, foi procedida pela Presidência deste c. Conselho, mediante o ATO.CSJT.GP.SE.N° 48/2010, que, em sua redação original, dispunha:

“RESOLVE:

Art. 1º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores - passivos - da União para com magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão estabelecer:

I – o lapso temporal gerador da dívida, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal;

II – o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis;

III – os índices de atualização monetária, quando aplicáveis, quais sejam, UFIR até outubro de 2000 e INPC de novembro de 2000 a 29 de junho de 2009;

IV – os juros de mora, quando aplicáveis, os quais serão de 1% (um por cento) até agosto de 2001 e 0,5% (meio por cento) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009;

V – **que a partir de 30 de junho de 2009, para a atualização monetária e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e**

VI – que o pagamento fica condicionado à existência de crédito orçamentário.

Art. 2º A inclusão na proposta orçamentária de dotação específica para pagamento de passivos deverá observar:

I – menção à decisão administrativa autorizadora do pagamento;

II – menção se o pagamento será parcelado ou não e, em caso positivo, em quantas vezes;

III – memória de cálculo, com os respectivos índices de correção monetária e juros de mora; e

IV - indicação dos beneficiários.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000

Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de passivos que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, serão:

- I – publicadas na imprensa oficial;
- II – comunicadas à Advocacia Geral da União; e
- III – comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma:

- I – apura-se o valor do débito nominal, mês a mês;
- II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal até 29 de junho de 2009;
- III – aplica-se o percentual de juros sobre cada parcela atualizada, que corresponderá ao percentual mensal multiplicado pelo número de meses transcorridos; e
- IV – **corrige-se o montante apurado em 29 de junho de 2009 até a data do pagamento pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**

§1º Na hipótese de pagamento do principal, sem a quitação dos juros correspondentes, estes serão corrigidos monetariamente até 29 de junho de 2009, pelos mesmos índices adotados para a correção do principal, observando-se daí em diante o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 2º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência desta Resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes.

Art. 5º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional, observadas as previsões da Constituição Federal e das Resoluções CNJ n° 13 e n° 14.

Art. 6º Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000**

levando-se em consideração a natureza do crédito, seguindo a legislação aplicável.

Art. 7º O pagamento de passivos fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi nem será recebido pela via judicial.

Art. 8º Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo, estes serão utilizados para pagamento a todos os beneficiários, de forma proporcional.

Art. 9º Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de ‘pagamentos eventuais’ do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.”

O ATO.CSJT.GP.SE.Nº 48/2010 foi referendado por este Colegiado, mediante a Resolução CSJT nº 61/2010, aprovada na sessão de 30/04/2010 e publicada no DEJT de 11/05/2010.

Cumprе esclarecer que a requerente apresenta insurgência específica contra a previsão contida no inciso V do art. 1º do ATO.CSJT.GP.SE.Nº 48/2010. Todavia, tal preceito foi revogado por este c. Conselho quando da revisão procedida no texto do referido normativo pelo ATO.CSJT.GP.SE.Nº 432/2012, referendado pela Resolução CSJT nº 121, publicada no DEJT de 1º/03/2013, vigendo, atualmente, os seguintes critérios para a atualização de débitos administrativos reconhecidos por esta Justiça Especializada, *in verbis*:

“Art. 1º Os incisos III e IV do art. 1º do Ato CSJT.GP.SE nº 48, de 22 de abril de 2010, referendado pela Resolução nº 61, de 30 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘III – os índices de atualização monetária, quando aplicáveis, quais sejam:

a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;

b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000

- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
- g) **TR: a partir de 30 de junho de 2009;**

IV – os juros de mora, quando aplicáveis, os quais serão de:

- a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;
- b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;
- c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009;
- d) **juros simples no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009.**

**Art. 2º Revogam-se o inciso V do art. 1º e o § 2º do art. 4º do Ato CSJT.GP.SE n° 48, de 22 de abril de 2010, referendado pela Resolução n° 61, de 30 de abril de 2010.**

Note-se que, embora revogado o inciso V do art. 1º do ATO.CSJT.GP.SE.Nº 48/2010, a previsão referente à aplicação do índice oficial da caderneta de poupança (TR-Taxa Referencial) como forma de atualização dos débitos reconhecidos administrativamente no âmbito da Justiça do Trabalho, em período posterior a 30/06/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, permaneceu em vigor, ante a sua inclusão na nova redação conferida aos incisos III e IV do referido ato normativo do CSJT.

Por conseguinte, persistem os motivos que ensejam a insurgência apresentada pela ANAMATRA, a qual consiste na inaplicabilidade da adoção da TR - Taxa Referencial (índice oficial da caderneta de poupança) como forma de atualização de direitos administrativos reconhecidos no âmbito desta Justiça do Trabalho, cuja incidência é reconhecida a partir de julho de 2009 pelo ATO.CSJT.GP.SE.Nº 48/2010.

A adoção da TR - Taxa Referencial (índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança) como força  
Firmado por assinatura digital em 06/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000**

de correção de débitos judiciais foi primeiramente prevista pela Lei n° 11.960/2009, publicada no DOU de 30/6/2009, que, em seu artigo 5°, alterou a redação do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, nos seguintes termos:

Lei n° 9.494/1997:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, **dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei n° 11.960, de 2009).”

Cumprе registrar que a citada Lei n° 9.494/97 disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Portanto, a previsão quanto ao índice de atualização dos débitos, expressa no art. 1º-F refere-se especificamente às correções dos valores atinentes às condenações imposta à Fazenda Pública.

A Emenda Constitucional n° 62/2009, publicada no DOU de 10/12/2009, ao incluir o § 12 ao artigo 100 da Constituição Federal, elevou a aplicação dessa sistemática de correção de débitos judiciais pela adoção do índice oficial da caderneta de poupança ao nível constitucional, impondo a observância deste método também para o cálculo de atualização de precatórios:

Art. 100 (...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo **índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (inserido pela EC 62/2009).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000

Ocorre que a Emenda Constitucional n° 62/2009 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, autuada em 08/06/2010, sob o n° 4.425-DF, cujo julgamento resultou no reconhecimento de parcial inconstitucionalidade do seu texto, embora ainda pendente de definição a modulação dos efeitos da decisão.

No julgamento, quanto à aplicação de índices de correção de débitos judiciais, prevaleceram os fundamentos apresentados pelo Exmo. Ministro Luiz Fux que, em sessão de 07/03/2013, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, e, por arrastamento, do art. 1°-F da Lei n° 9.494, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme a seguinte certidão:

“Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2° do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9° e 10 do artigo 100; **declarando inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,” constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1°-F da Lei n° 9.494, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009;** e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Européia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2013.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000

Importante registrar que, conforme acompanhamento processual realizado no site do e. STF, a ADI 4.425-DF, autuada em 08/06/2010, ainda não chegou ao seu deslinde, aguardando retorno de vista do Exmo. Ministro Roberto Barroso, solicitada em 24/10/2013.

Todavia, há de se ressaltar que a discussão acerca da inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n° 62/2009 já se encontra esgotada, restando apenas a definição quanto à modulação dos efeitos dessa decisão.

Essa conclusão é reforçada pelos termos do Ofício n° 3246/2013, encaminhado ao Senador Renan Calheiros, no qual é registrada a decisão proferida pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 14/3/2013, com o seguinte teor:

“Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) assentar a inconstitucionalidade da expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1° e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) **declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário**; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do **art. 5° da Lei n° 11.960/2009** e dos arts. 3°, 4° e 6° da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1°, 2°, 4°, 6°, 8°, 9°, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).

Desse modo, tem-se por confirmada a informação da ANAMATRA quanto à declaração de inconstitucionalidade da expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como do art. 5° da Lei n° 11.960/2009.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000**

Vale registrar que, embora a decisão do e. Supremo Tribunal Federal refira-se especificamente aos artigos 100 da Constituição Federal e 5° da Lei n° 11.960/2009, a interpretação quanto à inconstitucionalidade do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos a cargo da Fazenda Pública não se restringe, necessariamente, ao campo judicial, admitindo-se a sua aplicação extensiva, de modo a se reconhecer que o mesmo posicionamento deve ser observado na esfera administrativa.

Afinal, a independência das searas judiciais e administrativas não impede que a Administração Pública utilize o embasamento jurisprudencial das decisões judiciais no campo administrativo.

Nessa linha, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste c. CSJT registra que, quando do monitoramento determinado pelo Acórdão TCU 1.485/2012, objeto dos autos TC-007.570/2012-0, formalizou-se consulta àquela Corte de Contas acerca da possibilidade de utilização do índice do INPC para a atualização monetária dos passivos trabalhistas a partir de 30/6/2009.

Posteriormente, o eg. Tribunal de Contas da União, nos autos do Acórdão n° 2306/2013 - TCU - Plenário, referente à inspeção sobre passivos trabalhistas reconhecidos administrativamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho, observando o posicionamento adotado quando do julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, orientou este Conselho a seguir entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal anterior à alteração do art. 1°F da Lei n° 9.494/1997 pelo art. 5° da Lei n° 11.960/2009.

Nesse sentido, evidenciou aquela Corte de Contas a decisão proferida pelo e. STF nos autos do Recurso Especial n° 205.472, de relatoria da Exma. Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/4/2007 (DJ DE 14/5/2007), cuja ementa transcreve-se:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR: TÃO-SOMENTE**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000**

**QUESTÕES TRIBUTÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC.**

[...]

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao pagamento de parcelas salariais em atraso é o INPC.

Com efeito, antes da edição da Lei n° 11.960/2009, o índice aplicável para a correção monetária de débitos judiciais e administrativos era o INPC, consoante os termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/1997, segunda a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, *in verbis*:

**Art. 1°-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória n° 2.180-35, de 2001)**

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT também informa que a análise realizada pela Unidade Técnica do eg. TCU não só concluiu pela adoção do índice do INPC para fins de atualização monetária como também pela aplicação de juros simples de 6% ao ano, para compensação da mora, havendo, inclusive recomendação expressa quanto à utilização destes critérios pelo CSJT e pelo TRT's, consoante os termos do item 110 do Acórdão n° 2306/2013 – TCU – Plenário, a seguir transcrito:

110. Propõe-se que o CSJT e os TRTs adotem, a partir de setembro de 2001, o INPC para fins de atualização monetária e para compensação da mora, juros simples de 6% a.a. nos cálculos dos passivos trabalhistas para quitação com a quarta parcela de recursos, constantes da LOA 2013. Caso o STF determine outros indexadores, quando da modulação dos efeitos da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000

decisão, o CSJT deverá adequar os cálculos ao que for definido pela Suprema Corte.

Ante o exposto, considerando o posicionamento adotado pelo e. STF quanto à inconstitucionalidade da aplicação do índice oficial da caderneta de poupança para fins de atualização de créditos decorrentes de decisões judiciais a cargo da Fazenda Pública, bem como a recomendação do c. TCU, conclui-se pela procedência do pedido formulado pela requerente.

Por conseguinte, declaro a procedência do pedido de providências e determino que se recomende aos Tribunais Regionais do Trabalho a aplicação do índice do INPC, para correção monetária, e, por ora, juros simples de 0,5% ao mês (6% a.a.) para compensação da mora, **a partir de 30/6/2009**, haja vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo e. STF, nos autos da ADI 4.452-DF.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo procedente para determinar que se recomende aos Tribunais Regionais do Trabalho a aplicação do índice do INPC, para correção monetária, e, por ora, juros simples de 0,5% ao mês (6% a.a.) para compensação da mora, **a partir de 30/6/2009**, haja vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo e. STF, nos autos da ADI 4.452-DF.

Brasília, 06 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Conselheiro Relator